

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.628/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Vila Boa/GO.

Responsável: Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53).

Representação legal: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, a seguir, a instrução inicial lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – Secex/SP (peça 9), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal:

“INTRODUÇÃO

1. *Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito do município de Vila Boa/GO, em razão da impugnação total das despesas do convênio CV-914/2008 (Siafi 631479/2008), celebrado com a Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO, tendo por objeto o apoio à implementação do projeto ‘Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa’, promovido nas datas de 28 e 29/6/2008.*

HISTÓRICO

2. *O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 27/6/2008 a 31/10/2008 (peça 1, p. 33-49 e 55). Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2008OB900955, de 26/8/2008 (peça 1, p. 53).*

3. *O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11-14) previa a realização das despesas a seguir discriminadas, perfazendo um total de R\$ 105.000,00:*

a) contratação das bandas regionais ‘Forró Brasileiro’ (R\$ 10.500,00) e ‘Diones Aguiar e Banda’ (R\$ 6.000,00), e de empresa organizadora do evento (R\$ 13.000,00);

b) serviços de locação de arquibancadas (R\$ 5.000,00), palco (R\$ 20.000,00), sonorização (R\$ 14.000,00), iluminação (R\$ 14.000,00) e gerador (R\$ 8.000,00);

c) despesas de decoração (R\$ 1.300,00), distribuição de prêmios (R\$ 8.600,00) e hospedagem (R\$ 4.600,00).

4. *A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio da Nota Técnica de Análise 80/2010 (peça 1, p. 67-71), das Notas Técnicas de Reanálise 1714/2010 (peça 1, p. 81-86), 140/2011 (peça 1, p. 91-93), 133/2012 (peça 1, p. 97-100), 826/2012 (peça 1, p. 103-105), e da Nota Técnica de Análise Financeira 622/2012 (peça 1, p. 109-111). Na análise promovida, o Ministério concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio 631479/2008 e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução física do objeto.*

5. *Por meio dos ofícios 796 e 797/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 9/4/2013 (peça 1, p. 113-116), entregues à Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO e ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 117, foi solicitado o*

ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Tendo em vista que ambos os ofícios foram enviados ao endereço da Prefeitura e esgotadas as tentativas de localização do Sr. Waldir Gualberto de Brito em outras localidades, o responsável foi notificado também sobre a reprovação da prestação de contas do referido ajuste por meio do edital 52/2013 publicado no DOU de 13/9/2013 (peça 1, p. 136).

6. Em face da impugnação total das despesas do convênio, decorrente de irregularidades na execução física do objeto, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 626/2014, com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 100.000,00, e imputação de responsabilidade ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, prefeito do Município de Vila Boa/GO à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais (peça 1, p. 153-157).

7. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que o responsável teve oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000581, de 12/11/2014 (peça 1, p. 165).

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 288/2015, de 6/2/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 179-184). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 15/4/2015 (peça 1, p. 191).

9. Nos termos da instrução inicial destes autos (peça 2) e em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP, consoante delegação de competência conferida pelas Portarias MIN-AN 1/2015 e Secex-SP 22/2014 (peça 3), foi promovida a citação do Sr. Waldir Gualberto de Brito, mediante o ofício 3272/2015-TCU/SECEX-SP, de 6/11/2015 (peça 7).

10. O Sr. Waldir Gualberto de Brito foi notificado no endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao sistema CPF à peça 4. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme AR à peça 8, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, destaca-se que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Esse entendimento tem sido adotado pelo Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 4052/2015-1ª Câmara, 666/2015-1ª Câmara, 7461/2014-1ª Câmara, 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

13. No presente caso, o responsável deveria ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do convênio 631479/2008, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que comprovassem a realização do projeto, especialmente quanto às seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério, relativas à execução física do objeto pactuado:

a) não encaminhamento dos relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico-financeira, que demonstrassem satisfatoriamente a execução física do objeto conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do convênio;

b) não encaminhamento de fotografias originais e/ou filmagem das premiações do evento, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do convênio;

c) não encaminhamento de fotografias originais, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais e revistas ou reportagens televisivas) das atrações musicais 'Forró Brasileiro' e 'Diones Aguiar e Banda', constando nome, localidade e data do evento, bem como logomarca do Ministério do Turismo, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do convênio;

d) não encaminhamento de fotografias originais e/ou filmagem que comprovassem a infraestrutura locada para o evento (palco, arquibancadas, sonorização, iluminação e gerador), conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do convênio;

e) não encaminhamento de fotografias originais e/ou filmagem que comprovassem a realização de serviços pela empresa organizadora do evento, bem como a decoração de toda a área do evento, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do convênio;

f) ausência de declaração do conveniente, atestando a realização do evento, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do convênio;

g) apresentação de declaração da autoridade local (Câmara Municipal), atestando a realização do evento, não elaborada pelo Presidente da Câmara, em ofensa ao disposto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do convênio.

14. Considerando que não houve comprovação da execução física do objeto pactuado, o Ministério do Turismo deixou de efetuar a análise da prestação de contas em relação à execução financeira, conforme apontado na Nota Técnica de Análise Financeira 622/2012, a seguir parcialmente reproduzida:

Tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Portaria Interna MTur nº 248/2012, in verbis: 'No caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira somente para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao Conveniente, na forma do parágrafo 3º', reprova-se a prestação de contas do convênio nº 914/2008, demonstração financeira abaixo e GRU anexa.

15. O responsável foi citado para apresentar alegações de defesa em virtude da não apresentação de fotografias e/ou filmagens, que demonstrassem a efetiva realização do evento, conforme plano de trabalho aprovado. O Tribunal tem adotado o entendimento de que a ausência de fotos e/ou filmagens que comprovem a realização do evento, por si só, ensejam a glosa total dos recursos do convênio, conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 133/2015-1ª Câmara, do Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, a seguir parcialmente reproduzido:

(...) Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas 'e' e 'j' do termo do convênio - peça 7, p. 3). (...)

16. Nessa linha de entendimento, a ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio 631479/2008 configura infração que se enquadra nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, devendo ser proposto o julgamento pela irregularidade das contas, a glosa integral dos valores repassados e a aplicação de sanção ao responsável.

17. A partir dos elementos constantes dos autos, conclui-se que a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, prefeito de Vila Boa/GO à época da ocorrência dos fatos e gestor do convênio em exame.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Waldir Gualberto de Brito, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Waldir Gualberto de Brito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e § 1º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	26/8/2008

c) aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo”.

É o relatório.